



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Inquérito Civil Público nº 08190.044434/12-41

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 692/2013

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **ACADEMIA ESPORTIVA STATUS LTDA. ME**,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

Considerando que no seu contrato adesivo consta, na sua cláusula terceira, que, diante da hipótese de cancelamento dos planos semestral ou anual, o aluno perderá os descontos concedidos pela academia e pagará a diferença do valor integral da mensalidade em vigor sobre os meses utilizados, além de arcar com multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma parcela à época;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a cláusula referente a multa por prefixação de perdas e danos, por cancelamento do contrato, não pode ser desproporcional, em analogia ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC e que o contrato não pode ser transformado em armadilha jurídica;

Considerando que no seu contrato adesivo consta, em sua cláusula quarta, que a contratada não se responsabiliza pelo extravio de objetos ou valores de propriedade do contratante em suas dependências;

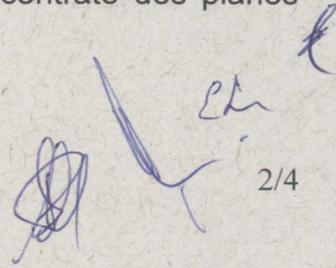
Considerando que o art. 51, I, do CDC dispõe ser nula de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira – A empresa compromete-se a não mais invocar, em desfavor dos consumidores, cobrança da diferença do valor integral da mensalidade em vigor sobre os meses utilizados, além de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de uma parcela à época, na hipótese de cancelamento do contrato dos planos semestral e anual.


2/4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula Segunda - Alterar a cláusula referente ao cancelamento do contrato, a fim de que conste que, em hipótese de rescisão, o contrato será adequado a fim de que se cobre a diferença que seria devida para o plano mais próximo do período que o aluno efetivamente utilizou.

Cláusula Terceira – Retirar e não mais invocar a cláusula que afasta a responsabilidade da empresa pelo extravio dos objetos ou valores de propriedade do contratante.

Cláusula Quarta – Alterar a cláusula referente ao cancelamento do contrato, a fim de que conste que a cláusula penal será de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a um teto máximo de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao período restante da vigência do contrato, adequando-se ao plano mais próximo do período que o aluno efetivamente utilizou.

DA MULTA

Cláusula Quinta - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento, a empresa promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

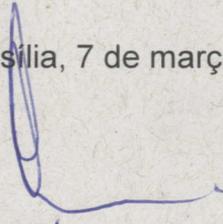
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

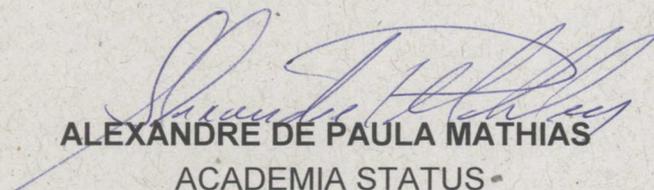
Cláusula Sexta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas.

Parágrafo único: Poderá o presente TAC ser revisto, caso venha a ser pacificada a jurisprudência referente à cláusula penal, referente à pré-fixação de perdas e danos, para contratos de consumo, de prestação de serviços de trato sucessivo.

Cláusula Sétima – Fica ajustado o prazo de carência de 90 (noventa) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 7 de março de 2013.


GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça


ALEXANDRE DE PAULA MATHIAS
ACADEMIA STATUS


FÁBIO CIPRIANO CHAVES
Advogado